

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N.27417****RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª  
ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC****Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha****Recorrentes: Jorge Antônio Lopes de Oliveira, Coligação Videira Feliz no Rumo  
Certo e Wilmar Carelli****Recorrido: Partido Progressista (PP) de Videira**

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
PREFEITO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO -  
INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
EM FACE DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU -  
POSSIBILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - CONTAS  
JULGADAS IRREGULARES - NOME DO CANDIDATO  
FIGURADO EM LISTA COMPLEMENTAR DO TCE/SC  
- VALIDADE DA SEGUNDA LISTA - ILEGITIMIDADE  
ATIVA DO PARTIDO ISOLADO RECONHECIDA,  
PORÉM CONHECIDA A MATÉRIA DE FUNDO COM  
BASE NOS ARTS. 44 E 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.  
23.373/2011 - RECONHECIDO O INTERESSE  
RECURSAL DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DA  
COLIGAÇÃO DA QUAL SEU PARTIDO FAZ PARTE -  
INELEGIBILIDADE DECRETADA EM SENTENÇA COM  
BASE NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR  
64/1990 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante, sem prejuízo do conhecimento do mérito, afastar as demais preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.



Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Wilmar Carelli, candidato a prefeito, Jorge Antônio Lopes de Oliveira, a vice, e Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo” contra sentença proferida pelo Juiz da 36ª Zona Eleitoral – Videira (fls. 878-890), nos autos n. 416.62.2012.6.24.0036, que julgou procedente o pedido de impugnação de registro de candidatura do primeiro ao município de Videira, ajuizada pelo Partido Progressista, por inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Em suas razões (fls. 1016-1061), o Recorrente Wilmar Carelli, atacou a sentença proferida asseverando que:

- a impugnação deve ser extinta por ilegitimidade ativa “ad causam”;
- a impugnação é incognoscível, haja vista que o Ministério Público opinou pelo arquivamento quando inicialmente instado a manifestar-se sobre o mesmo fato aqui analisado;
- suas condutas não podem ser consideradas como portadoras de irregularidades insanáveis e os atos praticados não devem ser tachados como dolosos de improbidade administrativa.

O Recorrente Jorge Antônio Lopes de Oliveira sustentou que (fls. 919-951):

- o Diretório do Partido Progressista de Videira é parte ilegítima para propor a impugnação do registro de candidatura de Wilmar Carelli, pois se encontrava coligado com outras agremiações (PRB/PP/PT/PTB/PR/DEM/PSB/PSD), indo, assim, de encontro ao que preconiza o art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, acrescentado pela Lei n. 12.034/2009.;
- deve ser reconhecida a preclusão consumativa do pedido do Recorrido, tanto que ao analisar idêntico requerimento do candidato da mesma agremiação, junto à Procuradoria Regional Eleitoral, o Ministério Público opinou pelo seu arquivamento;
- as irregularidades detectadas nas contas do candidato a prefeito Wilmar Carelli não configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nem mesmo podem ser consideradas insanáveis;
- deve ser aplicado o Princípio da Insignificância e tornar o candidato inelegível seria desproporcional à infração cometida.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau para declarar Wilmar Carelli apto a concorrer à prefeitura de Videira, mantendo-se hígida a Chapa da Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo”.

A Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo”, aduziu em suas razões que (fls. 954-1014):

- o Partido Progressista não possui legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar a impugnação, já que se encontra coligado;
- a listagem complementar do TCE/SC deve ser desconsiderada, pois é desprovida de fundamentação jurídica;
- o simples fato do candidato Wilmar Carelli ter suas contas rejeitadas, não autoriza ser considerado inelegível, já que sua conduta não foi considerada pelo TCE como irregularidade insanável e seus atos não podem ser tidos como dolosos de improbidade administrativa;
- a sentença de primeiro grau foi omissa ao considerar insanáveis as irregularidades atribuídas a Wilmar Carelli, pois não se manifestou sobre a não inclusão do candidato na lista enviada pelo TCE/SC;
- deve ser aplicado o Princípio da Insignificância, a exemplo do que argüiu o primeiro Recorrente.

Nas contrarrazões (fls. 4335-4354), o Partido Progressista, preliminarmente, sustentou que:

- tanto Jorge Antônio Lopes quanto a Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo” são partes ilegítimas para interporem os recursos, pois defendem interesses de terceiro, carecendo de interesse recursal;
- o recurso do candidato Wilmar Carelli é intempestivo, pois ante a inexistência legal de embargos declaratórios em face de sentença de primeiro grau, em sede eleitoral, não houve suspensão de prazo para interposição de demais recursos.

No mérito argumentou que:

- é parte legítima para figurar no pólo ativo na ação de impugnação de registro, pois ao tempo do ajuizamento a Coligação ainda não existia formalmente, pois estava aguardando o julgamento e o



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

deferimento de sua instituição pelo Juízo; além disso, assevera tal questão está preclusa, pelo fato de não ter sido arguida em contestação, sob pena de inovação recursal e supressão de instância;

- a sentença deve ser mantida, pois Wilmar Carelli praticou irregularidades insanáveis através de atos dolosos de improbidade administrativa.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 4377-4393) manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

Na sustentação oral, em plenário, pelos recorrentes foi alegada preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso, uma vez que a matéria tratada nos autos é de inelegibilidade infraconstitucional, a qual não pode ser sustentada por partido que não detém legitimidade recursal, como é o caso do recorrido que atuara isoladamente de sua coligação.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

#### **Da Tempestividade do Recurso Interposto por Wilmar Carelli**

Antes de se adentrar no mérito, necessário tecer considerações quanto à tempestividade do recurso interposto pelo pretense candidato à prefeitura de Videira.

Aduziu o Recorrido que o Recurso Eleitoral interposto pelo Recorrente é intempestivo, apesar da oposição de embargos declaratórios à sentença.

Sustentou o Recorrido que diante da ausência de previsão legal da possibilidade de oposição de declaratórios a decisões de primeiro grau em sede eleitoral, o recurso interposto é "inexistente", não havendo, pois, a incidência dos efeitos devolutivo e/ou suspensivo.

De fato, o Código Eleitoral, em seu art. 275, não prevê expressamente a admissão de embargos declaratórios de decisões de primeiro grau, referindo-se



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

apenas a acórdãos. Entretanto, este fato não autoriza a exclusão de tal possibilidade, conforme dispõe o art. 535, do CPC:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

Neste sentido é a jurisprudência:

RECURSO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS, MAS APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ADVOGADOS - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA SENTENÇA -SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - CONHECIMENTO DO APELO.

Ainda que o prazo recursal viesse a correr, por inteiro, após a publicação da sentença que julgou os embargos declaratórios, considerando que o apelo foi protocolizado após o julgamento dos embargos e havendo prova da inequívoca intimação dos advogados, não procede a alegação de intempestividade, consoante dispõe o caput do art. 242 do CPC [TRESC. Ac. n. 25.472, de 11.11.2010, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 212, Data 22/11/2010, Página 1-2].

Seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das formas processuais, a oposição de embargos declaratórios em face de decisões de primeiro grau, na Justiça Eleitoral, é cabível.

O procurador do Recorrente Wilmar Carelli fora intimado na data de 04/08/2012 (fl. 891) da decisão *a quo* e interpôs embargos declaratórios no mesmo dia (fls. 893/909).

Os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral no dia 06/08/2012 que julgou os embargos na mesma data, decisão esta que foi publicada também no dia 06 (fls. 910/912).

Tendo o Recorrente Wilmar Carelli interposto Recurso Eleitoral em 08/08/2012, o fez tempestivamente, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª  
ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC

**Da Ilegitimidade Ativa do Partido Progressista**

Os Recorrentes sustentaram a ilegitimidade do Diretório do Partido Progressista para impugnar o registro de candidatura de Wilmar Carelli, sob o fundamento de que, ao tempo do ajuizamento da referida ação, o Recorrido encontrava-se coligado com outras agremiações, sendo estas, na sua totalidade, as únicas legitimadas a impugnar.

Conforme preconiza o art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, acrescentado pela Lei n. 12.034/2009:

**O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos**

Em sua defesa, alega o Recorrido que ao tempo do ajuizamento da impugnação, a Coligação da qual faz parte ainda não existia formalmente, pois aguardava julgamento e deferimento de sua instituição pelo Juízo.

Percebe-se sem dificuldade que a impugnação ao registro de candidatura de Wilmar Carelli fora ajuizada em 11/07/2012 (fl. 45), e nessa data a Coligação já existia, pois elas, as coligações, ganham vida legal a partir da própria convenção, sendo a data limite para tais reuniões findou-se em 30/06/2012, o que foi atendido.

Reconheço, pois, que o PP é parte ilegítima para o ajuizamento da impugnação do registro de candidatura, mas isso não autoriza à Justiça Eleitoral fechar os olhos quanto ao assunto em debate, que é de natureza pública e não se pode perder de vista o disposto no art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011:

**O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.**

O art. 44 da mesma Resolução preconiza que notícia de inelegibilidade apresentada por qualquer cidadão deve ser analisada pelo julgador, não havendo nenhum prejuízo processual desse fato:

**Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.**



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª**  
**ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte:

REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - IMPUGNAÇÕES EM RAZÃO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" - IMPUGNAÇÃO AJUIZADA POR ELEITOR RECEBIDA COMONOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL - CONDUTAS IRREGULARES QUE IDENTIFICAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - CHAPA MAJORITÁRIA INDEFERIDA DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR - DEFERIMENTO APENAS DO PEDIDO REGISTRO DO VICE-GOVERNADOR - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO PELO PARTIDO POLÍTICO.

O eleitor não possui legitimidade ativa ad causam para propor impugnação a registro de candidatura (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º), porém nada impede que eventual irresignação, acompanhada dos documentos que a instruem, seja conhecida como notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.221/2010.

O candidato deve ser considerado inelegível quando presentes os elementos configuradoras da hipótese prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, quais sejam: a) a irrecorribilidade da decisão do órgão competente para julgamento dos atos de gestão do candidato no exercício de cargo ou função pública, cuja eficácia não se encontra suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, e b) a insanabilidade da irregularidade que ensejou a rejeição das contas diante de sua identificação com a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Ausente documento imprescindível para análise das condições de elegibilidade - notadamente a certidão criminal válida expedida pela Justiça Federal de 1º grau de domicílio eleitoral do candidato -, o registro da candidatura deve ser indeferido.

Para fins de eleições majoritárias, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do governador, ainda que deferido o do vice-governador, impede o deferimento da chapa majoritária "podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto" (Resolução TSE n. 23.221/2010, art. 46) [TRESC. Ac. n. 25.164, de 5.8.2010 Rel. Juíz Sérgio Torres Paladino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 5.8.2010].



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª**  
**ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

**Da Legitimidade Passiva de Jorge Antônio Lopes Oliveira e da**  
**Coligação Videira Feliz no Rumo Certo**

Sustentou o Recorrido que os recursos interpostos por Jorge Antônio Lopes Oliveira e pela Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo” não devem ser conhecidos por faltar-lhes legitimidade e interesse processual. Aduziu que no caso sob análise a irresignação somente seria plausível se ambos recorressem para defender interesses próprios e não do pretense candidato à prefeitura de Videira, Wilmar Carelli.

Como bem destacou o Recorrido, o art. 499 do Código de Processo Civil preconiza que terceiro prejudicado pode interpor recurso de sentença para defesa de direito próprio, quando prejudicado.

O dispositivo retro assim dispõe:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Jorge Antônio Lopes de Oliveira é candidato a vice na chapa em que Wilmar Carelli o é a prefeito; se o registro deste for indeferido, o daquele também cairá. Daí surge o seu interesse recursal.

Na mesma situação, encontra-se a Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo”, a qual foi constituída por vontade partidária coletiva lançando os dois candidatos em chapa única, sendo indivisível, como preconiza o art. 91 do Código Eleitoral:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Reconheço que há interesse processual e legitimidade recursal de Jorge Antônio Lopes Oliveira e da Coligação “Videira Feliz no Rumo Certo” na presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar aduzida pelo Recorrido.

**Da Alegada Preclusão Consumativa do Pedido do Recorrido**

O Recorrente Jorge Antônio Lopes de Oliveira pugnou pelo reconhecimento da preclusão consumativa do pedido do Recorrido. Sua alegação





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

possui como base a representação formulada junto à Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, pelo então candidato da oposição, Carlos Alberto Piva.

Naquela ocasião, a Promotoria Eleitoral foi instada a manifestar-se e a adotar providências quanto à ausência do nome de Wilmar Carelli na lista formulada pelo TCE/SC relativa àqueles que tiveram suas contas rejeitadas. Tal irresignação se deu pelo fato do nome do Recorrente figurar na listagem emitida pelo TCE/SC para as eleições de 2010 e, na primeira de 2012 seu não constar.

Como houvera manifestação Ministerial, naquela ocasião, pelo arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado, por ter entendido a representante do *parquet* não estar configurado ato previsto no art. 1, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, por ausência do nome na primeira lista, entende o Recorrente que a matéria ventilada na impugnação ofertada pelo Recorrido estaria preclusa, devendo o presente feito ser extinto.

O mesmo entendimento possui o Recorrente Wilmar Carelli, para o qual a impugnação é incognoscível.

Todavia, razão não assiste aos Recorrentes.

Conforme já asseverado, o juiz pode de ofício indeferir qualquer pedido de registro, inclusive determinar diligências, servindo esta como notícia de inelegibilidade. Não se pode esquecer que a medida instaurada perante a Promotoria Eleitoral era de mero procedimento preparatório e não uma impugnação do registro de candidatura.

Além disso não se pode perder de vista as prescrições dos arts. 44 e 47 da Res. TSE nº 23.373/2011 e o já decidido por esta corte, conforme Acórdão 25.164, de 2010, já mencionados e transcritos.

Não há que se falar em preclusão consumativa, nem mesmo em não conhecimento da impugnação, razão pela qual rejeito a tese de preclusão consumativa.

**Da alegação de impossibilidade ilegítimo ativo sustentar inelegibilidade de natureza infraconstitucional**

A preliminar não pode ser acolhida.

A notícia de inelegibilidade, ainda que infraconstitucional, pode ser objeto de conhecimento pelo Juízo Eleitoral, desde que tenha sido trazida dentro do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

prazo de cinco dias prescrito pelo art. 44 da Resolução TSE 23.373/2011. Foi o que ocorreu.

Além disso, aportara no processo, às fls. 32/36, dentro do prazo de cinco dias referido, notícia da inelegibilidade que Carlos Alberto Piva dirigira ao Procurador Regional Eleitoral e que este, por ofício enviara ao Promotor de Justiça Eleitoral e que foi protocolado na Zona Eleitoral sob nº 75.404/2012, em 06.07.2012. O magistrado, de modo diligente, então, na mesma data, proferiu o seguinte despacho: "Vistos. Considerando a natureza e urgência dos fatos relatados, remeta-se o documento protocolizado sob n. 75.404/2012 ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo da determinação supra, junte-se cópia do documento aos RRCs dos candidatos Carlos Alberto Piva e Wilmar Carelli." Ou seja, a Justiça Eleitoral, dentro do prazo de cinco dias referido no art. 44 da Resolução TSE 23.373/2011, das inelegibilidades imputadas a Wilmar Carelli.

Afasto, pois, também essa preliminar.

### **Da oficialidade da lista complementar enviada pelo TCE/SC à requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral**

Alegaram os Recorrentes que a lista complementar do TCE/SC contendo os nomes daqueles que tiveram suas contas reprovadas não deve ser levada em conta por estar desprovida de oficialidade.

Tal contrariedade, sustentam, se deve ao fato de que o pretense candidato à prefeitura de Videira, Wilmar Carelli, não ter figurado na primeira lista divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado, apesar de, naquela publicada para as eleições de 2010, haver sido incluído e este, inclusive, fora o motivo da Representação Eleitoral pelo partido Recorrido, conforme se observa às fls. 32-36.

À fl. 296 o TCE foi instado pelo Juiz Eleitoral a certificar a manutenção ou não do nome do Recorrente Wilmar Carelli na lista dos que tiveram contas irregulares, sendo juntado o rol Complementar (fls. 299-317), a exemplo dos esclarecimentos solicitados ao TCE/SC pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 30-31)

Arguiram os Recorrentes que para a elaboração da referida lista pelo TCE/SC, obrigatoriamente deve haver análise prévia de sua Câmara ou Plenário, para os quais, a listagem complementar, além de não ter sido reconhecida pelo Órgão Fiscalizador, está destituída das formalidades essenciais.

Aduziram que tal documento "não teve origem em informações solicitadas pelo TRE SC, mas no entendimento de um Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

*e ao final constituído sob a falta de parâmetros claros, identificáveis e confiáveis” (fl. 960).*

Afirmar que os esclarecimentos solicitados pelo Procurador Eleitoral estão destituídos de parâmetros claros, identificáveis e confiáveis, tornando a lista complementar destituída de credibilidade é descabido!

A função do Ministério Público, seja na ambiência eleitoral ou não, além da fiscalização da lei, **é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 127.

Além do mais, a própria impugnação ajuizada pelo Recorrido se deu antes mesmo da lista complementar ser divulgada, o qual já trazia a Juízo as informações pertinentes para que esta Justiça Especializada pudesse analisar a conduta de Wilmar Carelli.

**Não é a lista, ou as listas que importam. O indispensável é a vinda para os autos das decisões – acórdãos – do TCE. E isso está presente!**

Não há vícios, nem mesmo subordinação da impugnação ofertada pelo recorrido à lista complementar, muito embora, ao contrário do que alegam os Recorrentes, possui oficialidade e validade.

No mais, passo analisar agora as condutas praticadas pelo Recorrente Wilmar Carelli, as quais o fizeram figurar na lista do TCE/SC, para então aferir se lhe assiste razão ao afirmar que tal listagem estaria equivocada.

### **Das Irregularidades Insanáveis e dos Atos Dolosos Praticados por Wilmar Carelli**

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo Recorrido na ação de impugnação do registro de Wilmar Carelli, por entender ser ele inelegível, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

O Juiz Eleitoral entendeu que as condutas praticadas pelo Recorrente quando presidente da CIDASC entre os anos de 2003, 2004 e 2005, autorizam o indeferimento do registro candidatura de Wilmar Carelli à prefeitura de Videira.

O **Acórdão n. 1960/2011, de 9.11.2011** (fls. 3393-3396), julgou irregulares, com imputação de débito, as contas anuais de 2004 referentes a atos de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

gestão da CIDASC, e condenou-o a recolhimento de débito e multa, cujo pagamento efetuou em 30.11.2011 (fls. 3408-3409) operando-se nessa data o trânsito em julgado.

Por sua vez, o **Acórdão n. 0571/2009, de 22.4.2009** (2398-2402), julgou irregulares, com imputação de débito, as contas anuais de 2005, referentes a atos de gestão da CIDASC, e condenou Wilmar Carelli ao recolhimento do débito, inclusive também de outras multas. O trânsito em julgado ocorreu em 9.6.2009. e quanto a ele deve ser observado que às fls. 2417 foi proferido o seguinte despacho no PCA 06/00082962, em 9/7/2009: *“Trata-se o presente feito de pedido formulado pelo Procurador do Sr. Wilmar Carelli – Sr. Magno Vinicius Uba de Andrade, por meio do expediente data de 03 de julho do corrente, protocolado sob o n. 11.254, solicitando prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para formular defesa ao Acórdão n. 0571/2009, exarado no processo PCA 06/00082962. Analisando-se o pedido, verifica-se que o remédio próprio para questionar o Acórdão n. 0571/2009, seria a interposição de Recurso de Reconsideração. Nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2001 c/c o art. 136 do Regimento Interno – Resolução TC 06/2001, cabe Recurso de Reconsideração contra as deliberações do Tribunal de Contas proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão. Todavia, inexistente no procedimento administrativo próprio do TCE/SC, permissibilidade legal para prorrogação de prazo recursal. Sendo assim, não há possibilidade de atendimento ao pleito. Ressalto, por oportuno, que de acordo com o extrato de controle de prazos, emitido pela Secretaria Geral, o lapso temporal para interposição do referido Recurso expira em 09/06/2009. Oficie-se. Gabinete da Presidência, em 09.06.2009.”* Da folha 2417 em diante não há notícia alguma de interposição de recurso, tanto assim é que foram expedidas as certidões de débito de fls. 2423 e 2427 para cobrança de Wilmar Carelli, as quais inclusive fazem referência ao trânsito em julgado dia 09.06.2009. Essa conclusão é tirada a partir da cópia integral do PCA 06/00082962. Por sua vez, a Certidão nº 208/2012 (fl. 4324) que faz referência a embargos de declaração, não é precisa, é vaga e não mostra esteja ainda em aberto o prazo recursal, pelo que prevalece a conclusão acima.

O **Acórdão n. 1507/2007, de 13.8.2007** (fl. 2748-2749), considerou irregulares os 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 017/2002 e aplicou a Wilmar Carelli, multa no valor de R\$ 400,00, devido à irregular prorrogação do prazo de execução contratual, por infração ao disposto no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. O trânsito em julgado desse acórdão ocorreu em 16.6.2008, conforme se vê da Certidão de Débito – Título Executivo n. 1.793/2008, expedida em 21.7.2008 (fl. 2759), cujo valor foi quitado por Wilmar Carelli em 29.9.2008 (fl. 2763).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

Já o **Acórdão n. 1519/2009, de 2.12.2009** (fls. 2586-2587), aplicou a Wilmar Carelli multa no valor de R\$ 1.000,00 em razão da contratação de Waleska Sônia de Jesus, sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. A multa foi paga em 14.1.2010 (fl. 2594), data que deve ser considerada como do trânsito em julgado.

Com relação ao **Acórdão n. 1448/2006, de 24.7.2006** (fls. 4234-4237), não há prova de que tenha havido trânsito em julgado. Esse acórdão foi objeto de revisão pelo de n. 410/2011 (fls. 4313-4315) no REC 06/00469611, autuado em 18.9.2006. No referido recurso há um ofício de intimação dos termos do acórdão, endereçado a Wilmar Carelli e que foi recebido pela pessoa de nome Rodrigo Suzin (fl. 4318), em 17.6.2011. A partir das fls. 4318 dos autos não há outras informações sobre o decurso do prazo para outro recurso.

Passo a cuidar apenas dos acórdãos cujo trânsito em julgado estão provados.

Começo pelo **Acórdão n. 1960/2011, de 9.11.2011 (fls. 3393-3396)**, que julgou irregulares, com imputação de débito, as contas anuais de 2004. Nesse acórdão, referente ao PCA -05/01037330, foram atribuídas a Wilmar Carelli as seguintes infrações:

- 6.1.1.1. R\$ 1.006,33 referentes a despesa com pagamento de multa por parte da empresa, que por ser sociedade de economia mista, parte integrante da Administração Pública, as despesas com multas ou juros são consideradas irregulares, uma vez que são gastos que aumentam os valores inicialmente estipulados, infringindo o ordenador o estabelecido no art. 154, *caput*, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76;

- 6.1.1.2. R\$ 699,00 pertinentes a despesas com fornecimento de lanches e/ou refeições, considerando que, obrigatoriamente por força de dispositivo legal, a empresa já está obrigada ao fornecimento de vale-alimentação a seus empregados (através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pelo Decreto nº 5, de 14/01/1991, e constante dos acordos coletivos de trabalho), e que as despesas referentes a pagamento de almoços a convidados, representantes, etc., deve ocorrer às expensas dos detentores dos cargos de diretoria, os quais percebem pecúnia mensal sob o título de verba de representação, justamente para fazer frente a tais demandas, não cabendo a empresa ser novamente onerada a arcar com tais gastos, não cabendo, igualmente, o pagamento de refeições a funcionários



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

públicos militares, no exercício de suas funções, tratando-se de despesas irregulares, por não se aplicarem diretamente na consecução dos objetivos da empresa, nem figurarem dos objetivos do seu estatuto social, que caracterizam a prática de ato de liberalidade por parte do administrador vedado pelo no art. 154, *caput*, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76;

- 6.2. R\$ 400,00 de multa em face da não identificação dos veículos de uso da Diretoria, em desacordo com o art. 5º da Lei 7.987, de 09/07/90, que estabelece a obrigatoriedade da identificação do órgão a que os veículos servem, além dos relatórios da auditoria interna referentes a inspeções efetuadas junto às ADRs: em Criciúma, Concórdia e Mafra mencionaram a falta de logomarca nos veículos utilizados pelas gerências;

- 6.3. a 6.3.5. outras recomendações à CIDASC;

- 6.3.6. Adote política de cobrança de valores pendentes condicionando, inclusive, a concessão de novos créditos a adimplência dos credores, ou a liquidação de pendências existentes junto à empresa que, no entanto, não resultou em medidas práticas, levando, dessa forma, ao descumprimento do art. 153 de Lei 6.404/76.

O **Acórdão n. 0571/2009, de 22.4.2009 (fls. 2398-2402)**, julgou irregulares, com imputação de débito, as contas anuais de 2005, referentes a atos de gestão da CIDASC, e condenou Wilmar Carelli ao recolhimento do débito, inclusive também de outras multas. Veja-se:

- 6.1. Imputar débito de R\$ 1.000,00 por despesas com churrasco oferecido a Policiais Militares da barreira sanitária de Passo do Socorro, sem permissão legal, por liberalidade do ordenador, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, alínea "a", da Lei 6.404/76;

- 6.2.2.1. R\$ 600,00 por deixar de dotar o Setor de Controle Interno da CIDASC sem pessoal suficiente e devidamente capacitado para desempenhar o controle em todos os setores da companhia, afrontando os preceitos contidos nos arts. 74, § 1º da CF e 62 da CE;

- R\$ 600,00 por não cientificar o TCE das irregularidades que tomou conhecimento no exercício de 2005,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª  
ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

contrariando o que dispõe o § 1º do art. 62 da CE e art. 62, § 2º, da LC 202/2000;

- 6.2.2.3. R\$ 1.500,00 por contratar e autorizar o pagamento de serviços e peças para manutenção de máquinas da CIDASC, no valor de R\$ 61.720,11, sem prévio procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República e arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei 8.666/93;

- 6.2.2.4. R\$ 500,00 pela inexistência de controle efetivo da utilização dos veículos exclusivamente em serviço pelos Diretores, infringindo o que dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 7.987/90, incorrendo em liberalidade vedada ao administrador pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76;

- 6.2.2.5. R\$ 500,00 devido à não identificação dos veículos de uso dos Diretores, em desacordo com o que determina o art. 5º da Lei Estadual 7.987/90;

- 6.2.2.6. R\$ 1.500,00 por deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços devidos aos Municípios nos respectivos locais das prestações dos serviços, ou no local dos estabelecimentos representativos (ADRs ou escritórios de representação), contrariando os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003.

- 6.3. Neste item foi determinado ao novo Presidente da CIDASC (já não mais Wilmar Carelli) que adote as providências administrativas visando o ressarcimento aos cofres públicos do dano causado no valor de R\$ 254.318,77, decorrente da baixa contábil de créditos tributários em razão da prescrição do direito de pleitear a sua restituição, por omissão do Gestor da Companhia, caracterizando na prática ato de liberalidade do administrador, o que é vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 e afronta o princípio da eficiência inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

- 6.4. e seguintes: seguem recomendações e determinações ao novo Presidente da CIDASC.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

O **Acórdão n. 1507/2007, de 13.8.2007** (fls. 2748-2749), considerou irregulares os 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 017/2002 (Tomada de Preços n. 98/2001) e aplicou a Wilmar Carelli, ex-Presidente da CIDASC, multa no valor de R\$ 400,00, devido à irregular prorrogação do prazo de execução contratual, por infração ao disposto no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, com cujo débito se conformou e pagou.

Essa irregularidade foi tratada com profundidade no Relatório de Reanálise DCE/INSP.04/DIV.11 N. 123/2006, de 20.6.2006 (fls. 2731-2738), não por um, mas por três Auditores Fiscais de Controle Externo, que analisaram a Tomada de Preços n. 98/2001, o Contrato n. 017/002 e cinco Termos Aditivos, concluindo serem irregulares: 1º Termo Aditivo, por afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/1993; 2º Termo Aditivo, não foi fundado nos requisitos impostos pelo art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, **assinados após a extinção do vínculo contratual** e com início de prazo de vigência **retrocedendo** ao último dia de vigência do Aditivo anterior. O acórdão, por sua vez, seguindo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu não haver ocorrido infração no primeiro Termo Aditivo, mas reconheceu que nos demais, 2º, 3º, 4º e 5º, sim, em função das prorrogações irregulares, realizadas em desacordo com o que preceitua o art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

**Importante transcrever, em função das graves irregularidades apontadas**, o que disse o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

### **“3. Segundo Termo Aditivo ao Contrato 017/02**

Conforme demonstra o órgão técnico, “a prorrogação de prazo não decorreu de alteração de projeto ou especificações, determinadas pela Administração, ou, ainda, de fato imprevisível”, configurando-se, portanto, como irregular.

Vale destacar que, conforme registra a DCE, citando Marçal Justen Filho, as injustificadas e ilegais modificações de prazos de contratos apresenta implicações bastante gravosas nas licitações, pois empresas eventualmente interessadas em contratar com a administração podem justamente ter sido afastadas do certame em virtude dos prazos previstos no edital, por elas considerados exíguos para o cumprimento da prestação.

Portanto, a prorrogação de prazo somente pode ser admitida como exceção, nas hipóteses taxativamente previstas na legislação.

### **4. Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato 017/02**

A irregularidade desses atos decorre de uma impossibilidade lógico-jurídica: a prorrogação de algo que já havia se extinguido. O contrato morto não pode ser ressuscitado, não importando a justificativa para a prática de tal





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

irregularidade. Nesse sentido, a doutrina e o Prejulgado do Tribunal citados no relatório da DCE.

Tal situação, ressalte-se, viola o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, pois, se não mais existe contrato, impossível o enquadramento em qualquer das hipóteses de prorrogação ali previstas.”

As gravidades desse último caso analisado mostram claramente a improbidade administrativa, dolosa, insanável e beneficiadora de terceiro em prejuízo ao erário.

O Contrato n. 017/02, foi assinado em 07 de janeiro de 2002; dele não consta a assinatura de Wilmar Carelli; os valores do serviço estão planilhados à fl. 2650. Segue o aditamento de 30.12.2002 (fls. 2665/2666), também não assinado por ele. Vem então os seguintes aditamentos todos assinados pelo recorrente Wilmar Carelli: 31.03.2003 (fls. 2678/2679), 13.10.2003 (fls. 2689/2691), 18.03.2004 (fls. 2698/2699), e 14.04.2004 (fls. 2701/2702).

É impossível deixar de observar que os termos contratuais (contrato e primeiro aditivo) não assinados pelo Recorrente foram considerados corretos pelo TCE. Os com infração à lei foram justamente aqueles aditivos que o Recorrente assinou.

É certo que num primeiro momento, fls. 2682/2683, em 20.02.2003, ele manifestou-se pelo não prosseguimento da relação contratual com a Plansul. Contudo, menos de um mês depois, em 18.03.2003 (fls. 2684/2685) participa de reunião em que é aprovado o aditamento, o mesmo ocorrendo em 29.09.2003 (fls. 2686/2687). E seguiram-se as assinaturas nos aditamentos irregulares.

Por fim, chega-se ao **Acórdão n. 1519/2009, de 2.12.2009** (fls. 2586-2587), que aplicou a Wilmar Carelli multa no valor de R\$ 1.000,00 em razão da contratação de terceiro sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Esse caso gerou a irresignação do Juiz Trabalhista que atuou na reclamatória ajuizada por Waleska Sônia de Jesus, o que motivou fosse o caso conhecido e analisado pelo TCE. Do parecer GC-LRH/2009/574, de 10.11.2009, do Conselheiro Relator (fl. 2584), colhe-se:

A irregularidade apontada pelo Corpo instrutivo é a seguinte:

*Contratação da Sra. Waleska Sônia de Jesus sem a realização de concurso público ou comprovação de necessidade urgente e exclusivo interesse público, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.*



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª**  
**ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

Ressalta acertadamente a instrução que não há nos autos nenhuma justificativa hábil a afastar ou justificar a ilegalidade descrita. E quanto à sugestão de arquivamento proposta pelo responsável, em face de ter havido no caso uma suposta contratação emergencial da servidora, rebate o Ministério Público Especial que não foi comprovada tal condição fática que justificasse esta providência.

Em suma, pelo que verifico, não foi apresentada nenhuma manifestação que pudesse sanar os apontamentos apresentados pela Instrução, restando intacta a restrição outrora evidenciada.

Assim sendo, está caracterizada a infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual acato a conclusão do corpo instrutivo, ratificada pelo Ministério Público junto a esta Corte, considerando irregular a contratação, com aplicação de multa, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar 202/2000.

Analiso agora um aspecto importante em relação a fatos que, já noticiados no exercício de 2003, continuaram a repetir-se em 2004 e 2005, e referem-se ao uso dos carros da empresa.

Em 24.7.2006 foi proferido o Acórdão n. 1448/2006 no PCA 04/02490002 em desfavor de Wilmar Carelli, o qual foi condenado pelo TCE/SC por várias irregularidades (fls. 71-72), entre elas a do item 6.2.5, gerando-lhe multa de R\$ 400,00 pela utilização indevida de frota de veículos da companhia (incluindo despesas de combustível e manutenção). É sabido que não foi provado até agora nestes autos de registro de candidatura o trânsito em julgado referente ao Acórdão n. 1448/2006, pelo que não são os fatos relativos ao uso de carros no ano de 2003 que são o título a permitir a decretação da inelegibilidade. Contudo, o referido acórdão mostra que as irregularidades já eram conhecidas do Presidente da Cidasc, conforme dá a saber o Relatório de Instrução n. TCE/DCE/INSP. 4 n. 193/2005 e repetiram-se nos anos seguintes, 2004 e 2005, cujas contas foram apresentadas pelo Administrador, rejeitadas pelo TCE e já transitaram em julgado. Tais irregularidades são graves e importam no reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa com o qualificativo de insanável.

Nas razões recursais ao Acórdão n. 1448/2006, o pretendo candidato arguiu que ajuizou Recurso de Reconsideração junto ao TCE/SC, o qual o absolveu das infrações de concessão de descontos nas diárias do Camping do Rio Vermelho, do pagamento do coffe-break e da liquidação de despesa sem comprovante fiscal, da contratação sem serviço público de laboratorista (não é o mesmo caso de Waleska Sônia de Jesus, cujo processo de análise das contas já transitou em julgado) e da utilização indevida de frota da empresa (fls. 1039-1040).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

De fato, atentando-se ao Acórdão n. 0410/2001, de 23.5.2011, juntado às fls. 4314-4315, vê-se que modificou o Acórdão n. 1448/2006, de 24.7.2006 (que tratara do PCA-04/02490002 – contas do ano de 2003), ou seja, **houve deferimento parcial** do reclamo.

Importante, porém, registrar que o Acórdão n. 0410/2001 manteve reconhecimento de irregularidade quanto à identificação de veículos oficiais. Sobre esse aspecto (fl. 4293) colhe-se da ementa:

2. Ausência de identificação de veículos oficiais. Alegação de regularização após a condenação. Irregularidade, todavia, que perdurou durante o exercício em análise. Multa. Manutenção.

Foi dito no julgamento que *“Não há muito o que se falar da presente multa. O Recorrente limita-se a repisar os argumentos já colacionados no processo de origem e devidamente analisados e refutados pelo seu Relator, consoante Relatório e Voto de fls. 793 a 808. Com efeito, o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa (art. 154, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76. O fato de o Recorrente ter adotado providências para a correção e prevenção de futuras ocorrências quanto à utilização indevida da frota de veículos da Companhia apenas corrobora a existência de discrepância durante o ano de 2003, cujas contas foram objeto de análise daqueles autos, bem como, por outro lado, a boa-fé do Gestor em adequá-los à lei. Por fim, flagrante, ainda a ofensa aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública. Pela manutenção da multa-sanção”* (fl. 4309).

O acórdão não afastou a multa-sanção e reconheceu a quebra do princípio da economicidade, ou seja, o acórdão manteve o reconhecimento da irregularidade, isso em relação às contas do ano de 2003. Sustentou que o gestor teria agido com “boa-fé”, mas ao mesmo tempo fez ver que foram quebrados os princípios da economicidade e da legitimidade das despesas públicas. É importante observar que na sua fundamentação a decisão não tocou no fato de que o Acórdão n. 1960/2011 (fl. 75) também encontrou irregularidades no uso de carros da empresa no exercício de 2004 (acórdão esse que, diga-se, transitou em julgado), nem que não foram repetidas no exercício de 2005 (Acórdão n. 0571/2009, também transitado em julgado).

A “boa-fé” fora reconhecida em relação ao exercício de 2003. No entanto, as irregularidades com veículos continuaram ocorrendo nos anos de 2004 e 2005.

Importante salientar que o recorrente Wilmar já no ano de 2005 tinha conhecimento prévio dessas irregularidades. Era sua a responsabilidade de, como



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

Presidente da Companhia, com graves e grandes responsabilidades, estar atento ao adequado emprego dos bens da empresa em respeito aos princípios da Constituição Federal e inclusive também à Lei das Sociedades Anônimas. Deveria ter cobrado com vigor a regularização da situação e não deixar que irregularidades com veículos continuassem a ocorrer nos anos seguintes.

O Relatório de Reinstrução n. TCE/DCE/INSP. 4 n. 193/2005, de 19.8.2005 mostra que em 2004 o Recorrente já tinha conhecimento das irregularidades ao dizer à fl. 4157 que *“Foi realizada Auditoria in loco no período de 08 a 24 de setembro de 2004, de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas, processando-se através do sistema de amostragem, abrangendo os registros contábeis e documentos fiscais pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2003. Desta Auditoria resultou o Relatório de Instrução nº 262/04, (fls. 480 a 583), o qual foi baixado em citação ao Ordenador à época, Sr. Wilmar Carelli, em 1º de março de 2005, conforme Ofício nº 1.686, fl. 585. O responsável, encaminhou resposta à citação realizada por esta Corte de Contas, na data de 10 de junho de 2005, autuada às fls. 592 à 730”*. E continua dito Relatório de Reinstrução, demonstrando que o Recorrente tinha plena ciência do assunto, e mais, mostrava resistência inclusive à identificação dos carros dos dirigentes máximos: *“Mantém-se a restrição apontada pela instrução, face o artigo 5º da Lei 7.987/90 diz que os veículos oficiais deverão ser identificados como tal, sendo que o artigo 3º alínea “b”, trata da Administração Indireta, ou seja há inclusão dos veículos da administração indireta vincularem-se a Lei Regulamentar. É conveniente destacar que a manifestação tenta incluir os veículos destinados ao uso dos dirigentes máximos de empresa como veículos de representação, no entanto estes são nomeados um a um, (incisos I a VIII), que combinado com a redação do § 1º do art. 5º que traz que os veículos de representação serão identificados pelas respectivas placas, (que tratam-se de placas de bronze com o brasão do Estado). Desta forma é entendimento que aplica-se aos veículos da empresa incluídos os de uso da diretoria o cumprimento do dispositivo, qual seja, identificação do veículo.”*

Portanto, o Recorrente Wilmar tinha pleno conhecimento da irregularidade.

E o mais importante. Ocupando a alta direção da empresa, o Economista graduado no ano de 1977 – Diploma à fl. 9 –, sabia e sabe muito bem o que é o princípio da economicidade e da eficiência. A identificação e o controle dos veículos se impunha, mesmo para a Diretoria. E tanto o Recorrente Wilmar tem conhecimento do que sejam as regras da Economia, que as informações que trouxe para instruir o seu pedido de registro confirmam sua ciência em Administração Financeira. Basta ver sua declaração de bens à fl. 9 onde constam aplicações e investimentos que saem do trivial da caderneta de poupança. Conhece ele o impacto que a não administração estrita dos bens podem causar, sobretudo em se tratando



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

de empresa com problemas de caixa. Economizar o máximo! Cortar custos! Essa devia ser a regra. No entanto, apesar disso, muito embora a empresa estivesse com déficit, houve a autorização de viagem de funcionário para o exterior para acompanhar Delegação Governamental (fl. 688). Se a delegação era do Governo Estadual, deveria este arcar com a despesa da ida do funcionário da CIDASC e não a empresa que estava com problemas financeiros. Assento que esse aspecto não foi tratado como irregularidade pelo TCE, e nem pode ser tido aqui como elemento para decretar a inelegibilidade. Contudo, mostra como era a administração da CIDASC no que respeita ao princípio da economicidade e da eficiência, no que se refere aos atos glosados e fatos imputados nos acórdãos transitados em julgado.

Os aspectos aqui analisados mostram que o Recorrente Wilmar praticou ato doloso e insanável de improbidade administrativa no que refere à obrigação de exigir que na utilização da grande quantidade de veículos fosse obedecida a lei.

Não lhe socorre dizer que, como Presidente, sua ação estaria afeta a diretrizes gerais e reuniões de alta cúpula. Não pode simplesmente querer repassar responsabilidades aos demais diretores. Deveria cobrar-lhes as ações cabíveis e estes, em cada âmbito de atuação, também exigir fossem as regras observadas. Era-lhe perfeitamente possível acompanhar o cumprimento das observações, recomendações e ordens do TCE pelos relatórios que recebia e, por exemplo, reunir-se com seus subordinados para cuidar do patrimônio público, tomando as medidas que fossem necessárias, caso a caso, até mesmo a abertura de procedimentos administrativos. No mínimo agiu com dolo eventual. Tinha o dever de informar-se sobre a real situação da empresa.

A insanabilidade, no caso, é inconteste.

Na folha 1918 dos autos está a nota-fiscal da compra dos produtos em Lages, no Bairro Copacabana, no dia 11.03.2005, **coincidentemente, uma sexta-feira**, de tudo o que se adquire para um churrasco, só não constou bebida. **Não compraram itens básicos para o dia-a-dia, como leite, farinha, ou pão, café e açúcar**, o que afasta a tese de que a compra fosse para alimentação diária de policiais que estavam trabalhando na barreira sanitária.

Também é necessário comentar que a CIDASC teve prejuízo de R\$ 254.318,77 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), decorrente da baixa contábil de créditos tributários em razão da prescrição do direito de pleitear sua restituição por omissão do Gestor da Companhia.

Na ótica do primeiro Recorrente, nenhuma conduta descrita contara com sua participação, pois, alega, foram realizadas pelos diretores da CIDASC.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

Não obstante, o que se observa nas razões recursais dos Recorrentes, é que todos alegam a impossibilidade de sozinho, o pretense candidato a prefeito conseguir gerir uma sociedade de economia mista do tamanho da CIDASC sem cometer erros, fato inerente aos seres humanos, o que justificaria, no entender deles, as falhas. (fl. 1048)

Outra alegação sustentada pelos Recorrentes é de que a condição fática enfrentada pelo Recorrente, ao tempo em que esteve na Presidência da CIDASC, deve ser levada em consideração, pois no período entre 2003 e 2005, Wilmar Carelli não administrou apenas 1 pessoa e 1 veículo, mas sim, 851 (oitocentos e cinquenta e uma) pessoas e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) veículos, no ano de 2003 – 968 (novecentos e sessenta e oito) pessoas e 589 (quinhentos e oitenta e nove) veículos no ano de 2004 – e 1.085 (mil e oitenta e cinco) pessoas e 596 (novecentos e noventa e seis) veículos no ano de 2005. (fl. 975). Esse argumento não convence.

Segundo o pretense candidato, quando esteve a frente da CIDASC o Estado passava por sério risco de reintrodução do surto de febre aftosa, o que em tese, tomava-lhe tempo e atenção redobrados, deixando outras áreas de lado.

Alegar excesso de pessoal e patrimônio para justificar os atos não o exime de sua responsabilidade, principalmente em se tratando de pessoa que milita na política há muito anos e é portador de curso superior e com conhecimento de economia e administração, aspectos acima já abordados.

O Recorrente diz que ao seu tempo havia sério risco de reintrodução da febre aftosa em Santa Catarina o que o afastou de suas atividades normais. Essa situação de alerta, porém, só ocorreu no final do ano de 2005, quando o Recorrente Wilmar já estava próximo de deixar a Presidência da CIDASC. De observar-se que os fatos julgados pelo TCE se referem aos anos de 2003, 2004 e 2005 e o alerta veio no final de 2005. Por isso não se pode dar crédito a terceiro que firmara declaração extrajudicial querendo fazer crer que durante toda a administração do Recorrente na CIDASC havia situação de emergência e quadro gravíssimo (fls. 454-455), isso, aliás, acaba infirmo a declaração como um todo. Um dos declarantes (fls. 456-457), porém, foi mais cauteloso em suas declarações quando disse que *“Nos casos de emergência sanitária, com a ocorrência de focos da enfermidade nos estados vizinhos, o trânsito de animais susceptíveis fica impedido, realiza-se a desinfecção de veículos e demais procedimentos, e aumenta-se o número de funcionários nestes locais, além de reforço policial e até do Exército Brasileiro, como ocorreu no último foco de febre aftosa no Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul.”* Uma das testemunhas tentou afastar a responsabilidade do Recorrente sobre o processo licitatório dizendo que isso não era função dele; contudo, especificamente em relação aos aditivos ao contrato n. 017/02, por ser matéria de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

suma importância para toda a vida administrativa da CIDASC, não é possível que o Presidente ficasse alheio ao assunto; estava obrigado a inteirar-se de algo tão vital que é a informática. Ocorre que essa mesma testemunha participou junto com Wilmar Carelli das reuniões de fls. 2684/2685 e 2686/2687 que autorizaram aditamentos contratuais ilegais, situação essa que sepulta, por não crível, a declaração extrajudicial que veio para os autos.

Essas arguições dos Recorrentes descabem, razão pela qual passo analisar a insanabilidade das irregularidades, assim como o caráter doloso de atos.

Sustentaram os Recorrentes que as condutas praticadas por Wilmar Carelli não podem ser consideradas insanáveis, visto que seu nome não figurou na lista do TCE/SC, referente aqueles que tiveram suas contas rejeitadas. Para estes, “possíveis erros formais ou contábeis não ensejam inelegibilidade”.

Quanto a figurar ou não em lista do TCE/SC o nome de Wilmar Carelli, tenho que esta questão já restou superada. Em lista complementar enviada por esse órgão, o nome do pretense candidato encontra-se incluso, o que caracteriza seus atos como insanáveis. A valer o que o próprio Recorrente doutrinou em seu recurso, “o vício insanável só existe se constatado pelo Tribunal de Contas, com a respectiva inclusão na lista”.

Na mesma vertente, acolho como razão de decidir a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, para quem as decisões do TCE/SC que rejeitaram as contas de Wilmar Carelli são relativas do tempo em que era Diretor Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, decisões estas proferidas nos PCA's já comentados. Todos os procedimentos administrativos foram regulares, com direito à defesa por parte do Recorrente, irrecorríveis (com exceção até agora de um) naquela esfera, cujas decisões não foram suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário, configurando-se, assim, como atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1, I, “g”, da LC n. 64/1990.

Se não bastasse, o art. 18, III, “c”, da LC n. 202/2000, que ensejou as imputações de débitos ao Recorrente, diz respeito a “dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado”, o que só atesta a gravidade das infrações cometidas.

Assim, outra conclusão não há que se chegar, a não ser que as irregularidades cometidas pelo pretense candidato à prefeitura de Videira são insanáveis.

Quanto aos atos que ensejaram tais sanções, resta hialino, também, que não podem ser considerados como culposos, e sim, dolosos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

As condutas do Recorrente, nos três anos à frente da CIDASC não autorizam serem tidas como meros erros formais ou contábeis como arguído.

Por conduta culposa entende-se como aquela em que o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Já a conduta dolosa ocorre quando o indivíduo age de má-fé, sabendo das conseqüências que possam vir a ocorrer, e o pratica para de alguma forma beneficiar-se de algo.

Condutas, entre outras, como deixar de recolher ISS aos municípios em que os serviços prestados pela CIDASC foram executados; contratação e autorização de serviços e aquisição de peças para manutenção de máquinas da CIDASC, sem o devido procedimento licitatório ou execução de processo para sua dispensa; utilização indevida de frota de veículos da companhia; oferta de churrasco a policiais e baixa contábil de créditos tributários em razão da prescrição do direito de pleitear sua restituição por omissão do Gestor da Companhia, perfazendo um rombo aos cofres públicos de mais de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não me parecem ser práticas culposas.

Todos os itens transcritos a partir dos Acórdãos que transitaram em julgado, e que acima foram catalogados um a um, mesmo isolados, permitem o reconhecimento da inelegibilidade, quanto mais em conjunto, por afronta aos art. 10, incisos II, VIII e X, e art. 11, inciso I, da Lei n. 8429/1992 e ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e vulneração às seguintes leis: arts. 100, 154, caput, § 2º, "a", 176 e 177 da Lei n. 6.404/1976; art. 5º da Lei Estadual n. 7.987/1990; art. 2º do Decreto-Lei n. 486/1969; art. 9º da Res. CFC n. 750/1995; arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2003; arts. 57, § 1º, e 66 da Lei n. 8.666/1993

Não resta dúvida quanto à prática dolosa do suposto candidato a prefeito.

Outra conclusão não há que não a insanabilidade das irregularidades praticadas pelo Recorrente oriundos de seus atos dolosos, o que faz cair por terra as suas alegações de falta de motivação ao judiciário para enquadrá-lo como inelegível nos termos do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

Pelas mesmas razões, inaplicável ao caso em comento o princípio da insignificância ou da proporcionalidade.

Nos termos do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010, o pretense candidato a prefeitura de Videira, Wilmar Carelli, está inelegível:





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª  
ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Levando-se em conta o trânsito em julgado das decisões acima arroladas, a mais moderna e definitiva possui data de 30.11.2011, pelo que a inelegibilidade é inafastável.

Quanto à aplicabilidade e à constitucionalidade da denominada Lei da Ficha Limpa, que instituiu novas hipóteses de inelegibilidade, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.**



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª**  
**ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. [...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª**  
**ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. [...]

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. [...]

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. [...]”. [Ação Direta de Constitucionalidade – ADC n. 29 – STF (ADC n. 30 – STF e ADI n. 4578 – STF), Relator Ministro Luiz Fux, julgada em 16.02.2012, publicado no DJE de 29.06.2012].

Neste norte, aplicável a nova redação dada pela LC n. 135/2010 ao art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, pelo que o Recorrente encontra-se, no momento, inelegível.

Pelo exposto, conheço dos recursos para (i) acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante, sem prejuízo do conhecimento do mérito, (ii) afastar as demais preliminares e, (iii) no mérito, negar-lhes provimento, para manter incólume a sentença recorrida. Deixo de determinar remessa ao Ministério Público Estadual de cópia dos documentos trazidos pelo Recorrente Wilmar Carelli



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 416.62.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - RECURSO -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 36ª  
ZONA ELEITORAL - VIDEIRA-SC**

em seu recurso, uma vez que o Promotor de Justiça tomou ciência da sentença à fl. 4.326.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 416-62.2012.6.24.0036 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): JORGE ANTONIO LOPES OLIVEIRA

ADVOGADO(S): RUBENS MÁRCIO PAVARIN; ALEXANDRE DORTA CANELLA; ÁLVARO LUIZ CARLINI; JOÃO CARLOS CASTILHO; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA; NELSON ZUNINO NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO VIDEIRA FELIZ NO RUMO CERTO (PDT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): VERA LUCIA HERDINA

RECORRENTE(S): WILMAR CARELLI

ADVOGADO(S): ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISÃO; ANDRÉ JULIANO TRUPPEL; FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA; JAILSON FERNANDES; ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE VIDEIRA

ADVOGADO(S): LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM; LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer dos recursos, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do partido impugnante, sem prejuízo do conhecimento do mérito, afastar as demais preliminares - inclusive aquela suscitada da tribuna - e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27417. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 11.09.2012.